



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.970 - SP (2008/0152831-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA RUIZ VICENTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHEL AMIN JEREISSATI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/42. TESE JURÍDICA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É imprescindível que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto"* (**AgRg no AREsp 503.017/RJ**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/9/2014).

2. No caso, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a tese jurídica que defende, nas demandas desapropriatórias, o dia 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que o pagamento deveria ser feito como o termo inicial dos juros moratórios. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o freio da Súmula 282/STF

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.970 - SP (2008/0152831-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA RUIZ VICENTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHEL AMIN JEREISSATI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, pelas seguintes razões: (I) impossibilidade do reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; e (II) os temas relativos à impossibilidade de aplicação dos juros moratórios e ao termo inicial dos juros moratórios não foram objeto de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

Inconformada, a parte agravante sustenta que a tese jurídica que defende o termo inicial dos juros moratórios foi objeto de prequestionamento perante a Corte de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.970 - SP (2008/0152831-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Ao analisar o tema relativo ao termo inicial dos juros de mora, o Tribunal **a quo** asseverou (fl.):

Devidos juros compensatórios e moratórios, como estabelecidos pelo juízo, os primeiros, de 12% a.a., desde a Lei 5.598/87, quando surgiu o gravame, e os últimos, de 6% a.a., desde o trânsito em julgado, conforme as súmulas citadas nos precedentes jurisprudenciais suso invocados.

Por seu turno, a Fazenda do Estado de São Paulo, nas razões do recurso especial defende (fl. 616):

Cumpre-nos ressaltar, por fim, que o v. acórdão recorrido que fixa os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir do trânsito em julgado, viola diretamente o disposto no artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41, o qual determina expressamente que os juros moratórios somente serão devidos à razão de 6% ao ano, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, ou seja, a partir da data de eventual descumprimento do precatório.

Ora, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É imprescindível que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto" (**AgRg no AREsp 503.017/RJ**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/9/2014).

No caso concreto, o acórdão recorrido não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional. Portanto, a aplicação da Súmula 282/STF é imperiosa. Nessa mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 620 do CPC) que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. De acordo com o entendimento do STJ, o requisito do prequestionamento só é atendido quando o provimento jurisdicional emite juízo de valor sobre a questão controvertida, à luz do dispositivo de lei federal que a disciplina (porém, a indicação expressa da norma, no decisum, não é necessária).

[...]

5. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp 1.462.471/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NORMAS APONTADAS COMO VIOLADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos de lei apontados como violados, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da súmula 211/STJ.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.308.430/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/9/2014)

Dessarte, a decisão agravada merece subsistir.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0152831-3

AgRg no
REsp 1.072.970 / SP

Números Origem: 16322000 4091505 40915054

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA RUIZ VICENTIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MICHEL AMIN JEREISSATI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA RUIZ VICENTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHEL AMIN JEREISSATI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.